

## AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP GERÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E TARIFÁRIA – GET

**NOTA TÉCNICA – ARSP/DAT/GET Nº 005/2026**

**PROCESSO: 2026-GVNCV**

Versão para Consulta Pública ARSP nº 07/2026

### I. DO OBJETO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a proposta da minuta de Resolução, que visa adequar o arcabouço regulatório às diretrizes da Norma de Referência nº 6/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, a qual dispõe sobre os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito dos municípios regulados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP.

### II. FUNDAMENTOS LEGAIS

2. Nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 11.445/2007, a função de regulação dos serviços de saneamento básico, exercida por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, deve observar os princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

3. Em consonância com tais princípios, o art. 22 da referida lei estabelece os objetivos da regulação, dentre os quais se destaca, em seu inciso IV, a definição de tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a modicidade tarifária, mediante mecanismos que promovam eficiência e eficácia na prestação dos serviços, bem como o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

4. No exercício da atividade regulatória, o art. 23 do marco legal atribui à entidade reguladora, observadas as diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, a competência para editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, incluindo, entre aquelas de caráter obrigatório, as disposições referentes ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisão, nos termos do inciso IV do referido artigo.

5. No âmbito estadual, os mesmos princípios, objetivos e competências são igualmente previstos pela Lei Estadual nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008, especialmente em seus arts. 33 a 35.

6. Ainda no contexto do Estado do Espírito Santo, em 01 de julho de 2016, foi publicada a Lei Complementar nº 827, que criou a Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP, decorrente da fusão da ARSI, a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura do Estado do Espírito Santo e ASPE, a Agência de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo.

7. Desde então, a lei de criação atribui à ARSP a autoridade de fixar, dentro de sua competência, normas, resoluções, instruções, recomendações técnicas e procedimentos relativos aos serviços regulados, bem como definir as tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços, na forma de reajustes e revisões tarifárias.

8. Assim, a ARSP agregou os serviços então regulados pelas antigas agências, sendo mantidos, no novo ordenamento legal, os princípios, objetivos, finalidades e diretrizes outrora atribuídos a cada entidade reguladora, em um novo cenário de fortalecimento do ambiente regulatório estadual, e em observância às legislações específicas de cada setor regulado.

9. Este ordenamento define que a regulação e fiscalização dos serviços públicos devem alcançar, no ambiente regulado, a convergência de interesses entre seus participantes em seus aspectos técnicos, sociais e econômico-financeiros, permeados pela transparência, independência e tecnicidade.

10. Além de apresentar as diretrizes para sua regulação, a Lei nº 11.445/2007, em seu art. 2º, determina que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base em dezesseis princípios fundamentais, dentre os quais se destacam o da universalização do acesso e efetiva prestação do serviço, segurança, qualidade, regularidade e continuidade, e a eficiência e sustentabilidade econômica, presentes nos incisos I, VII e XI.

### III. DA DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

11. A Resolução ARSP nº 071/2024, que aprova o Regimento Interno da Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP, estabelece a Análise de Impacto Regulatório – AIR como instrumento destinado à avaliação prévia dos impactos decorrentes da edição ou alteração de atos normativos. Todavia, o próprio Regimento Interno prevê hipóteses específicas em que a realização da AIR poderá ser dispensada, desde que devidamente motivada.

12. A presente proposta normativa é instruída com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), com fundamento no art. 80, inciso I, da Resolução ARSP nº 071/2024, que dispõe:

*“Art. 80. A AIR poderá ser dispensada, desde que fundamentada a decisão, nas hipóteses de:*

*I – urgência;*

*(...)*

*§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.*

*§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão dos incisos I e II, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 85, § 6º.”*

13. A hipótese de dispensa prevista no referido dispositivo aplica-se ao presente caso em razão da urgência associada à necessidade de adequação do arcabouço regulatório estadual às disposições da Norma de Referência ANA nº 6/2024, que dispõe sobre os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

14. A urgência da medida decorre, ainda, da necessidade de adequação normativa aos prazos estabelecidos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA para comprovação da adoção das Normas de Referência pelas entidades reguladoras infranacionais.

15. Nos termos do art. 39 da Resolução ANA nº 183/2024, o prazo para início da verificação da comprovação da observância e adoção da Norma de Referência ANA nº 6/2024 é de 12 (doze) meses contados de sua publicação, devendo tal comprovação observar os procedimentos previstos na Resolução ANA nº 134/2022. Por sua vez, o art. 6º, inciso II, da Resolução ANA nº 134/2022 estabelece o prazo de até 20 de agosto de cada ano para encaminhamento, pelas entidades reguladoras infranacionais, das informações e documentos comprobatórios de adoção das Normas de Referência.

16. Nesse contexto, considerando o marco temporal definido pela ANA para verificação da adoção da norma, a adequação do arcabouço regulatório estadual deveria, em tese, encontrar-se concluída antes de agosto de 2025, de modo a viabilizar sua tempestiva comprovação perante a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

17. Durante período significativo, a GET operou com quadro funcional reduzido, contando apenas com o gerente e o coordenador da unidade. Mesmo ao final do exercício de 2025, a gerência permanecia composta por apenas três servidores. Esse cenário impactou diretamente a capacidade operacional da unidade responsável pela elaboração dos estudos técnicos e condução dos procedimentos necessários à atualização regulatória proposta.

18. Além das limitações operacionais verificadas, a necessidade de adequação normativa demanda tratamento prioritário em razão dos impactos associados à não observância das Normas de Referência expedidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA. Nesse sentido, a Resolução ANA nº 134/2022 estabelece critérios e procedimentos para comprovação da adoção das normas de referência pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico e pelas entidades reguladoras infranacionais.

19. Nos termos do § 3º do art. 1º da Resolução ANA nº 134/2022, a adoção das Normas de Referência e a continuidade de sua observância são condições para viabilizar o acesso aos recursos públicos federais e à contratação de financiamentos com recursos da União. Nesse contexto, a eventual desconformidade da regulamentação estadual em relação às diretrizes nacionais pode representar risco regulatório e institucional.

20. Nesse contexto, a continuidade da tramitação regulatória mediante dispensa de AIR mostra-se necessária para evitar atraso adicional na adequação normativa e reduzir os riscos decorrentes da manutenção de regras estaduais desatualizadas em relação às diretrizes nacionais vigentes.

21. A medida adotada possui caráter excepcional e está restrita às circunstâncias concretas verificadas no presente caso. A dispensa da AIR não afasta a necessidade de fundamentação técnica da proposta normativa, tampouco compromete o acompanhamento posterior dos resultados da regulamentação a ser editada.

22. Ressalta-se, ainda, que a recente posse de novos servidores na Gerência de Regulação Econômica e Tarifária (GET) permitirá a recomposição gradual da capacidade técnica da unidade, fortalecendo as atividades relacionadas à implementação, monitoramento e avaliação da norma.

23. Nos termos do §1º do art. 80 da Resolução ARSP nº 071/2024, a presente Nota Técnica fundamenta a proposta de edição do ato normativo e formaliza a motivação da dispensa da AIR.

24. Em atendimento ao §2º do art. 80 da Resolução ARSP nº 071/2024, registra-se que o problema regulatório identificado consiste na necessidade de atualização do arcabouço regulatório estadual em relação às diretrizes estabelecidas pela Norma de Referência ANA nº 6/2024, especialmente quanto aos modelos de regulação tarifária aplicáveis aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

25. Os objetivos regulatórios da presente proposta consistem em:

- i. adequar a regulamentação estadual às diretrizes previstas na Norma de Referência ANA nº 6/2024;
- ii. promover maior uniformidade regulatória na aplicação dos critérios tarifários;
- iii. assegurar alinhamento da atuação regulatória estadual às diretrizes nacionais do setor de saneamento básico;
- iv. mitigar riscos regulatórios e institucionais decorrentes da não observância das normas de referência expedidas pela ANA.

26. As informações constantes nesta Nota Técnica subsidiarão futura Análise de Resultado Regulatório (ARR), conforme previsto no art. 85, §6º da Resolução ARSP nº 071/2024.

27. Diante do exposto, verifica-se a configuração da hipótese de urgência prevista no art. 80, inciso I, da Resolução ARSP nº 071/2024, o que fundamenta, no caso concreto, a dispensa da realização da AIR.

#### IV. DA ANÁLISE

28. A Norma de Referência ANA nº 6/2024 foi editada no contexto do fortalecimento do marco regulatório do saneamento básico, no exercício da competência normativa atribuída à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA pelo art. 4º-A da Lei Federal nº 9.984/2000.

29. Nos termos dos arts. 1º e 2º da Norma de Referência ANA nº 6/2024, o normativo tem por finalidade estabelecer os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, abrangendo tanto o modelo de regulação contratual, previsto no art. 9º, quanto o modelo de regulação discricionária, disciplinado nos arts. 21 e 22, com foco na padronização de conceitos, estruturas e procedimentos regulatórios.

30. A Norma de Referência ANA nº 6/2024 estabelece, em nível conceitual e metodológico, os principais componentes aplicáveis à regulação tarifária dos serviços de saneamento básico, contemplando, entre outros aspectos, reajuste e revisão tarifária, custos operacionais e outros custos, a base de remuneração regulatória, o custo médio ponderado de capital (WACC) e o fator X, conforme disposições constantes, especialmente, dos arts. 21 a 38.

31. Verifica-se, contudo, que a referida norma prevê a edição de regulamentação complementar pela ANA para detalhamento de aspectos metodológicos específicos. Tal previsão encontra-se expressamente consignada, entre outros, nos arts. 25, 26, 29, 32, 34, 37 e 38, os quais remetem a normativos específicos temas relacionados à apuração de custos operacionais, à metodologia de cálculo do custo de capital, à aplicação do fator X, bem como aos critérios de avaliação da base de remuneração regulatória.

32. Nesse contexto, observa-se que a Norma de Referência ANA nº 6/2024 adota estrutura regulatória de implementação progressiva, na qual coexistem diretrizes de aplicação imediata e previsões de complementação metodológica futura pela ANA, com vistas à uniformização de parâmetros técnicos e procedimentos regulatórios em âmbito nacional.

33. No que se refere especificamente à base de remuneração regulatória, os arts. 32 e 33 da Norma de Referência ANA nº 6/2024 estabelecem diretrizes relacionadas à elegibilidade dos ativos regulatórios, vinculando sua composição à efetiva prestação dos serviços e à utilização operacional dos ativos, ao mesmo tempo em que remetem à regulamentação complementar os procedimentos aplicáveis à avaliação da base de remuneração regulatória.

34. De forma complementar, os arts. 35 a 38 da Norma de Referência ANA nº 6/2024 disciplinam aspectos relacionados à valoração e remuneração dos ativos regulatórios, contemplando referências ao custo histórico corrigido (CHC), ao custo médio ponderado de capital (WACC) e à quota de reintegração regulatória, cuja operacionalização metodológica permanece sujeita à regulamentação específica pela ANA.

35. No âmbito estadual, a Resolução ARSP nº 034/2020 estabelece, em seu art. 1º, as diretrizes do regime tarifário, a metodologia de definição da base de remuneração regulatória e do procedimento de levantamento físico dos ativos no processo de revisão tarifária destes serviços, aplicável aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela Agência, adotando, conforme art. 2º, a metodologia de regulação por preços-teto (price-cap), orientada à eficiência da prestação, à modicidade tarifária e à sustentabilidade econômico-financeira dos serviços.

36. Os arts. 3º a 5º da Resolução ARSP nº 034/2020 disciplinam os instrumentos integrantes do ciclo tarifário, compreendendo reajustes tarifários anuais, revisões tarifárias periódicas e revisões extraordinárias.

37. No que se refere à base de remuneração regulatória, o art. 7º da Resolução ARSP nº 034/2020 aprova o Manual da Base de Remuneração Regulatória, atribuindo-lhe a função de determinar a metodologia e os critérios adotados para a determinação da base de remuneração regulatória a ser aplicada nos processos de Revisão Tarifária das prestadoras de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios conveniados, assim como os critérios de levantamento físico dos ativos e a metodologia para reconhecimento dos investimentos realizados.

38. Observa-se que o Manual da Base de Remuneração Regulatória apresenta estrutura metodológica detalhada para operacionalização da base regulatória, contemplando, entre outros aspectos, o fluxo de formação da BRR (item 3.1), os critérios de inclusão de ativos elegíveis (item 3.2.2), os procedimentos de levantamento físico e inventário patrimonial (item 3.3), a conciliação físico-contábil (item 3.4), a estruturação de banco de preços e critérios de valoração de ativos (item 3.5), bem como as metodologias de avaliação patrimonial pelo Valor Novo de Reposição – VNR (item 3.6).

39. O Manual da Base de Remuneração Regulatória também contempla critérios específicos de avaliação por tipologia de ativos regulatórios, abrangendo terrenos, edificações, instalações operacionais, redes de distribuição, ligações prediais, hidrômetros e demais componentes vinculados à prestação dos serviços, conforme item 3.7. Adicionalmente, o Manual disciplina aspectos relacionados à base blindada, base incremental, ativos não onerosos, capital de giro e almoxarifado de operação, nos termos do item 4.

40. Em perspectiva comparativa, observa-se que a Norma de Referência ANA nº 6/2024 e a Resolução ARSP nº 034/2020 apresentam objetivos regulatórios convergentes, especialmente quanto à

busca pela eficiência, sustentabilidade econômico-financeira e modicidade tarifária, ainda que organizadas sob distintos níveis de detalhamento normativo e operacionalização metodológica.

41. Em relação à base de remuneração regulatória, a Norma de Referência ANA nº 6/2024, especialmente em seus arts. 32 a 38, estabelece diretrizes conceituais relacionadas à elegibilidade, remuneração e avaliação dos ativos regulatórios, remetendo parcela relevante do detalhamento metodológico à regulamentação complementar da ANA. A Resolução ARSP nº 034/2020, por sua vez, já contempla disciplina metodológica operacionalizada por meio do Manual da Base de Remuneração Regulatória aprovado em seu art. 7º.

42. No que se refere aos mecanismos de eficiência regulatória, a Norma de Referência ANA nº 6/2024 prevê, em seu art. 26, a utilização do fator X como instrumento de compartilhamento de ganhos de produtividade com os usuários. A Resolução ARSP nº 034/2020, embora não discipline metodologia equivalente de forma expressa, incorpora a eficiência como diretriz estruturante do modelo de preços-teto adotado em seu art. 2º.

43. Quanto à estrutura de receitas, a Norma de Referência ANA nº 6/2024, especialmente em seus arts. 6º e 7º, diferencia receitas tarifárias, complementares e adicionais. Já a Resolução ARSP nº 034/2020 trata a composição tarifária no contexto da metodologia de preços-teto e da estrutura regulatória associada à base de remuneração regulatória disciplinada no Manual da Base de Remuneração Regulatória.

44. As distinções observadas entre os instrumentos analisados decorrem, em grande medida, da natureza e da finalidade regulatória de cada ato normativo. Enquanto a Norma de Referência ANA nº 6/2024 possui caráter nacional e estruturante, voltado à harmonização conceitual e regulatória em âmbito federativo, a Resolução ARSP nº 034/2020 apresenta natureza operacional e aplicada, direcionada à implementação metodológica da regulação tarifária no contexto estadual.

45. Observa-se, ainda, que a Norma de Referência ANA nº 6/2024 prevê expressamente, em dispositivos como os arts. 25, 26, 29, 32, 34, 37 e 38, a posterior edição de regulamentações específicas pela ANA para detalhamento de componentes metodológicos considerados estruturantes para consolidação do modelo regulatório nacional.

46. Nesse contexto, eventual análise acerca do grau de convergência metodológica entre os instrumentos regulatórios deve considerar não apenas os dispositivos atualmente vigentes, mas também os desenvolvimentos normativos subsequentes expressamente previstos na própria Norma de Referência ANA nº 6/2024.

47. Sob essa perspectiva, verifica-se que a Resolução ARSP nº 034/2020, em conjunto com o Manual da Base de Remuneração Regulatória aprovado em seu art. 7º, apresenta arcabouço

metodológico com elevado grau de operacionalização, especialmente no que se refere à determinação da base de remuneração regulatória.

48. A Norma de Referência ANA nº 6/2024, por sua vez, consolida diretrizes nacionais voltadas à harmonização regulatória e à padronização conceitual dos modelos tarifários aplicáveis ao setor de saneamento básico, prevendo, para determinados componentes técnicos, complementação metodológica por meio de regulamentação específica da ANA.

49. Assim, as diferenças observadas entre os instrumentos analisados não evidenciam, neste momento, conflito normativo direto, mas refletem distintos níveis de detalhamento normativo e diferentes estágios de consolidação metodológica, compatíveis com a natureza e a finalidade de cada ato regulatório.

## V. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

50. Diante da Norma de Referência ANA nº 6/2024 e da evolução do marco regulatório nacional do saneamento básico, verifica-se a necessidade de aprimoramento do arcabouço regulatório vigente, com vistas ao seu alinhamento às diretrizes nacionais e ao aperfeiçoamento da disciplina metodológica aplicável à regulação tarifária.

51. Ressalta-se, contudo, que a Resolução ARSP nº 034/2020 permanece vigente e aplicável, especialmente no que se refere aos aspectos metodológicos e operacionais já disciplinados em âmbito estadual, os quais abrangem componentes ainda não detalhados pela Norma de Referência ANA nº 6/2024.

52. Nesse contexto, conclui-se que a incorporação da Norma de Referência ANA nº 6/2024 deve ser realizada por meio de resolução específica da ARSP, a fim de consolidar as diretrizes, conceitos e parâmetros regulatórios nela estabelecidos, no âmbito da regulação tarifária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

53. Por fim, considerando a previsão expressa de regulamentações complementares pela ANA em temas estruturantes da metodologia tarifária, eventuais análises futuras acerca da convergência operacional entre os modelos regulatórios poderão ser oportunamente aprofundadas à medida que tais normativos específicos forem editados e incorporados ao arcabouço regulatório nacional.

54. Recomenda-se a submissão da minuta de Resolução à Diretoria Colegiada, para deliberação quanto à abertura de Consulta Pública, sem prejuízo da manutenção da aplicabilidade da Resolução ARSP nº 034/2020 nos aspectos metodológicos e operacionais ainda não substituídos ou detalhados por normativo específico.

Em 19 de maio de 2026.

**Paulo Roberto de Lima Filho**

Gerente

Gerência de Regulação Econômica e Tarifária

**Suely Cardoso De Oliveira Dória**

Coordenadora de Regulação

Gerência de Regulação Econômica e Tarifária

**Afonso Eugenio Favarato Battisti**

Especialista em Regulação e Fiscalização

Gerência de Regulação Econômica e Tarifária

**Gustavo de Araujo Marques**

Especialista em Regulação e Fiscalização

Gerência de Regulação Econômica e Tarifária

**Hebert José de Jesus**

Especialista em Regulação e Fiscalização

Gerência de Regulação Econômica e Tarifária

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**PAULO ROBERTO DE LIMA FILHO**

GERENTE

GET - ARSP - GOVES

assinado em 20/05/2026 10:37:48 -03:00

**SUELY CARDOSO DE OLIVEIRA DORIA**

COORDENADOR DE REGULACAO

GET - ARSP - GOVES

assinado em 20/05/2026 10:38:26 -03:00

**HEBERT JOSE DE JESUS**

ESPECIALISTA EM REGULACAO E FISCALIZACAO ARSP

GET - ARSP - GOVES

assinado em 20/05/2026 10:38:06 -03:00

**AFONSO EUGENIO FAVARATO BATTISTI**

ESPECIALISTA EM REGULACAO E FISCALIZACAO ARSP

GET - ARSP - GOVES

assinado em 20/05/2026 10:37:50 -03:00

**GUSTAVO DE ARAUJO MARQUES**

ESPECIALISTA EM REGULACAO E FISCALIZACAO ARSP

GET - ARSP - GOVES

assinado em 20/05/2026 10:38:15 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 20/05/2026 10:38:26 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por PAULO ROBERTO DE LIMA FILHO (GERENTE - GET - ARSP - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-26C2KV>